



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.952.180 - PE (2021/0241362-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA MELO
RECORRIDO : JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
ADVOGADOS : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149
CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
GRACIENE DE DEUS OLIVEIRA - DF045536
ISRAEL NONATO DA SILVA JUNIOR - DF016771
LUCAS GONDIM CHAVES REGIS - PE052934
DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874
PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES - DF067583

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CÓDIGO PENAL). COAÇÃO FÍSICA OU MORAL. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. ADEQUAÇÃO TÍPICA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. IRRELEVÂNCIA PARA A TIPIFICAÇÃO DO DELITO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA, TRABALHISTA E CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO CASSADA. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DAS DEMAIS ALEGAÇÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO DEFENSIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior está fixada no sentido de que a submissão dos trabalhadores a situações degradantes de trabalho é suficiente para configurar o delito previsto no art. 149 do Código Penal.

2. O Tribunal de origem, reformando a sentença condenatória, absolveu os Réus por entender que as condições a que estavam submetidos os trabalhadores, conforme verificado pelos auditores fiscais do trabalho e apontado na denúncia, embora precárias, configuravam meros descumprimentos de normas laborais e não se prestavam à configuração do tipo penal inculcado no art. 149, *caput*, do Estatuto Repressor.

3. Situação concreta, contudo, em que há adequação típica do fato apurado nos autos ao delito previsto no art. 149 do Estatuto Repressor, pois restou incontroverso, tanto na sentença condenatória quanto no acórdão que a reformou, ter havido a submissão das Vítimas a condições degradantes de trabalho, entre outras, jornadas laborais exaustivas; ausência de fornecimento de água e de instalações sanitárias; inexistência de pausas para descanso nas atividades geradoras de sobrecarga muscular estática e dinâmica; e falta de abrigo para proteção contra a incidência da radiação solar, ainda que rústico.

4. O fato de não existir nos autos notícia de realização de Termo de Ajustamento de Conduta não obsta a tipificação do delito, haja vista a independência das esferas administrativa, trabalhista e penal, não constituindo a existência desse Termo, ou o seu descumprimento, elementar do referido tipo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal.

5. Reformado o acórdão absolutório, não é o caso de simplesmente restabelecer a sentença, mas devem os autos retornar à Corte *a quo*, a fim de que prossiga na análise das demais alegações suscitadas nas razões da apelação defensiva, e que haviam ficado prejudicadas pela absolvição que ora é cassada.

6. Recurso especial conhecido e provido, a fim de assentar a tipicidade do fato quanto ao delito do art. 149 do Código Penal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine, como entender de direito, as demais alegações contidas na apelação dos ora Recorridos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Vencido o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Dr. PLÍNIO LEITE NUNES, pelas partes RECORRIDAS: FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA MELO e JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.952.180 - PE (2021/0241362-9)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA MELO
RECORRIDO : JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
ADVOGADOS : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149
CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
GRACIENE DE DEUS OLIVEIRA - DF045536
ISRAEL NONATO DA SILVA JUNIOR - DF016771
LUCAS GONDIM CHAVES REGIS - PE052934
DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874
PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES -
DF067583

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5.^a Região na Apelação Criminal n. 15082/PE (0000500-44.2013.4.05.8307).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou os Recorridos às penas individuais de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 208 (duzentos e oito) dias-multa, à razão de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, como incursos no art. 149, *caput*, c.c. o art. 70, ambos do Código Penal (fls. 363-391).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem deu provimento para absolver os Réus, nos termos da seguinte ementa (fls. 96-97):

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL NÃO ACOLHIDAS. ACUSAÇÃO DE SUJEIÇÃO DE MAIS DE 200 (DUZENTOS) TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL; NÃO OFERECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL; TRANSPORTE EM VEÍCULOS EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS; JORNADA DE TRABALHO EXTENSA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS LABORAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APELO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia deve conter 'a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas'. No caso concreto, da leitura da denúncia, embasada no Relatório de Fiscalização do Ministério Público do Trabalho e Emprego, percebe-se que a acusação buscou apresentar, detalhadamente, os fatos observados durante a fiscalização, apontados pelo órgão acusatório, como condições degradantes. Após, houve a devida exposição da relação entre a conduta delitiva e os denunciados, ressaltando que os réus são os sócios e administradores das usinas, onde ocorreram as fiscalizações. Preliminar de inépcia da iníciat não acolhida.

2. No tocante à nulidade do processo, a partir da audiência de instrução e julgamento, por não terem sido inquiridas testemunhas arroladas pela defesa dos réus, destaque-se que, após serem intimados da decisão que determinou a apresentação das testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, não houve qualquer impugnação dos réus, nem requerimento, para que as testemunhas fossem intimadas. Aliás, compareceram à audiência 8 (oito) testemunhas arroladas pela defesa, das quais a própria defesa pediu a dispensa de 2 (duas), o que reforça a ausência de prejuízo. Preliminar rejeitada. Precedentes do STJ.

3. O crime previsto no art. 149 do CP prevê, como condutas típicas, caracterizadoras do crime de 'redução a condição análoga à de escravo', (i) a submissão a trabalhos forçados; (ii) submissão à jornada exaustiva; (iii) a sujeição a condições degradantes de trabalho; e (iii) a restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Além dessas, o parágrafo único do referido artigo descreve outras 2 (duas) condutas típicas de redução à condição análoga à de escravo por equiparação. Trata-se, portanto, de crime plurissubsistente, cuja tipicidade resultará configurada, se verificada uma das condutas nele previstas, independentemente da ofensa ao bem jurídico liberdade. É que o bem jurídico tutelado pela norma não se limita à liberdade individual, abarcando a violação da dignidade do trabalhador. Assim, a violação ao direito de ir e vir constitui, tão somente, uma das formas de cometimento do delito, em relação à qual as demais formas previstas em lei guardam total independência. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas.

4. A partir da análise do conjunto probatório, que inclui as provas documental, com imagens e gravação audiovisual da fiscalização, e testemunhai, constata-se que trabalhadores vinculados às Usinas Vitória Ltda. e Usina Vitória Agro Comercial Ltda. não tinham acesso a água potável, a instalações sanitárias adequadas; ao mínimo de higiene no decorrer da jornada de trabalho; a equipamentos de proteção individual; e à segurança no decorrer da jornada e no transporte fornecido pelas empresas e cumpriam extensa jornada de trabalho.

5. Entretanto, a par de condições em desconformidade com a legislação trabalhista, diante do caráter subsidiário do direito penal, o descumprimento de normas laborais não é suficiente, por si só, a configurar a ação delitiva de sujeição de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, prevista no art. 149 do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Merece destaque a ausência de anterior realização de Termo de Ajuste de conduta ou outra atuação, preventiva ou repressiva, no âmbito administrativo, firmada com as pessoas jurídicas fiscalizadas, que pudesse, pelo descumprimento, demonstrar o dolo de seus administradores de direcionar seu agir omissivo ou comissivo à redução dos empregados a condição análoga à de escravo.

6. Apelação criminal provida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 04-10).

Sustenta a Acusação, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 149, *caput*, do Código Penal; bem como ao art. 156 do Código de Processo Penal.

Alega que, ao contrário do entendimento adotado pela Corte de origem, na hipótese dos autos está configurado o crime de redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo, pois foi comprovado que as Vítimas eram submetidas a jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho. Portanto, de rigor, restabelecer o reconhecimento da autoria e materialidade, afastando-se a absolvição efetivada pelo Tribunal de origem.

Pondera que não é "[...] possível atribuir ao órgão acusador o papel de comprovar a existência de algum Termo de Ajustamento de Conduta ou de outra medida no âmbito administrativa firmada com as empresas dos réus, cujo descumprimento evidenciaria o dolo de praticar a conduta típica em questão" (fl. 4232).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 4276-4295). O recurso especial foi admitido (fl. 4317).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo conhecimento e provimento do apelo nobre (fls. 4329-4347).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.952.180 - PE (2021/0241362-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CÓDIGO PENAL). COAÇÃO FÍSICA OU MORAL. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. ADEQUAÇÃO TÍPICA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. IRRELEVÂNCIA PARA A TIPIFICAÇÃO DO DELITO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA, TRABALHISTA E CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO CASSADA. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DAS DEMAIS ALEGAÇÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO DEFENSIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior está fixada no sentido de que a submissão dos trabalhadores a situações degradantes de trabalho é suficiente para configurar o delito previsto no art. 149 do Código Penal.

2. O Tribunal de origem, reformando a sentença condenatória, absolveu os Réus por entender que as condições a que estavam submetidos os trabalhadores, conforme verificado pelos auditores fiscais do trabalho e apontado na denúncia, embora precárias, configuravam meros descumprimentos de normas laborais e não se prestavam à configuração do tipo penal insculpido no art. 149, *caput*, do Estatuto Repressor.

3. Situação concreta, contudo, em que há adequação típica do fato apurado nos autos ao delito previsto no art. 149 do Estatuto Repressor, pois restou incontroverso, tanto na sentença condenatória quanto no acórdão que a reformou, ter havido a submissão das Vítimas a condições degradantes de trabalho, entre outras, jornadas laborais exaustivas; ausência de fornecimento de água e de instalações sanitárias; inexistência de pausas para descanso nas atividades geradoras de sobrecarga muscular estática e dinâmica; e falta de abrigo para proteção contra a incidência da radiação solar, ainda que rústico.

4. O fato de não existir nos autos notícia de realização de Termo de Ajustamento de Conduta não obsta a tipificação do delito, haja vista a independência das esferas administrativa, trabalhista e penal, não constituindo a existência desse Termo, ou o seu descumprimento, elementar do referido tipo penal.

5. Reformado o acórdão absolutório, não é o caso de simplesmente restabelecer a sentença, mas devem os autos retornar à Corte *a quo*, a fim de que prossiga na análise das demais alegações suscitadas nas razões da apelação defensiva, e que haviam ficado prejudicadas pela absolvição que ora é cassada.

6. Recurso especial conhecido e provido, a fim de assentar a tipicidade do fato quanto ao delito do art. 149 do Código Penal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine, como entender de direito, as demais alegações contidas na apelação dos ora Recorridos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, cumpre destacar que todos os pressupostos de conhecimento do presente recurso especial foram atendidos, em especial o prequestionamento da matéria, a tempestividade e a regularidade formal do recurso.

Por outro lado, o exame e decisão acerca da matéria veiculada nas razões do apelo nobre não demanda nova incursão no acervo fático-probatório que instrui o caderno processual, mas, tão somente, a correta exegese da legislação que rege a matéria, a partir dos fatos incontroversos constantes do acórdão recorrido e da sentença. Portanto, não incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, por se cuidar de hipótese de qualificação jurídica dos fatos reconhecidos como sendo incontroversos, pelas instâncias ordinárias.

Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame da controvérsia.

A sentença condenatória, na parte que interessa, está calcada nas seguintes razões de decidir (fls. 368-372; sem grifos no original):

"Materialidade

Da análise dos autos, constata-se que a materialidade delitiva do crime encontra-se evidenciada pelo Relatório de Fiscalização do MTE (Apenso I, Volume I) e seu diversos anexos, compostos por fotografias e registros audiovisuais (Apenso I, Volume III), autos de infração lavrados (Apenso I, Volumes XIII, XIV e XV) e pelos depoimentos dos empregados (fls. 169/204, Apenso I, Volume II), os quais foram corroborados em Juízo (fl. 379).

Autoria

Em diligências efetuadas no período compreendido entre 11/11/2008 a 28/11/2008, Auditores Fiscais do Trabalho constataram que os denunciados na qualidade de donos e empregadores do Grupo Econômico formado pela Usina Vitória Ltda. e Usina Vitória Agro Comercial Ltda., localizadas no Engenho Bom Destino, Zona Rural de Palmares/PE, reduziram 241 (duzentos e quarenta e um) trabalhadores rurais a condição análoga à de escravo, sujeitando-os a condição desumanas e degradantes de trabalho, conforme Relatório de Fiscalização encartado no apenso I, vol. I, do IPL em anexo.

[...]

Da análise do conjunto probatório colacionado aos autos, constata-se que aos empregados não era fornecida água potável para beber no canavial, devendo os trabalhadores comprar garrafas de água comercializadas pelas empresas, sendo-lhes cobrado um valor de R\$ 20 (vinte reais) por garrafa, conforme ilustração fotográfica de fls. 19 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatório de Fiscalização e Laudo Técnico de Interdição n° 350303/353647/304603/400947-11-2008 de fls. 1169/1174 do apenso I, vol. IX do IPL n° 140/2010, bem como segundo relato do trabalhador entrevistado quando da fiscalização (registro áudio visual, Apenso I, Volume III).

*Além disso, conforme os relatos dos trabalhadores na oportunidade da fiscalização realizada pelo MTE, **ao acabar a água que traziam de suas casas, os trabalhadores procuravam a bebida em cacimbas (brejos).***

*Além disso, constata-se a **inexistência de locais para refeição, bem como a ausência de fornecimento de alimentação adequada para as necessidades nutricionais da atividade laborativa canavieira.** Conforme se observa as ilustrações fotográficas de fls. 20/21 do Relatório de Fiscalização e Laudo Técnico de Interdição n° 350303/353647/304603/400947-11-2008 de fls. 1169/1174 do apenso I, vol. IX do IPL rf 140/2010, e os depoimentos e imagens do registro audiovisual (Apenso I, Volume III), bem como das alegações em juízo da testemunha José Carlos de Oliveira, ex-trabalhador da Usina Vitória (fl. 379), **a conservação dos alimentos era precária, não sendo disponibilizados locais pelo empregador, tão pouco recipientes adequados para a conservação, tendo que acomodarem sua alimentação sob palhas de cana-de-açúcar. Assim, em muitas ocasiões, a alimentação se estragava, acometendo os trabalhadores de transtornos gastrointestinais e metabólicos quando da ingestão inadvertida.***

*Da análise do registro audiovisual (Apenso I, volume III), identifica-se que **alguns trabalhadores não possuíam os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários, como é o caso do Sr. Fábio da Silva Martins, trabalhador da Usina, que mostrou que possuía apenas uma luva, comprada pelo próprio trabalhador, em péssimo estado de conservação (aproximadamente aos 17min46s).** Ademais, José Camilo da Silva Neto (aos 18min58s), na oportunidade da realização da fiscalização, foi flagrado trabalhando descalço. Afirmou que, apesar de trabalhar há dois meses para a Usina em questão, a empresa ainda não teria lhe fornecido os devidos equipamentos de proteção.*

*Ainda, infere-se dos depoimentos dos trabalhadores do registro audiovisual (Apenso I, Volume III) que **os empregados rurais iniciavam seu trabalho aproximadamente entre 04h00min e 05h00min da manhã, sendo que o transporte daqueles que não residiam no Engenho ocorria a partir das 03h00min da madrugada, estendendo-se a jornada, em média, até 16h30mins. Evidencia-se, portanto, sua submissão à jornada exaustiva, tal qual descrita no tipo penal do art. 149 do CP, vide fls. 11 e 17/18 do Relatório de Fiscalização.***

Diante das irregularidades detectadas, foram lavrados 83 (oitenta e três) autos de infração em face da Usina Vitória Ltda. (fls. 69/76 do Relatório de Fiscalização) e 36 (trinta e seis) contra a Usina Vitória Agro Comercial Ltda. (fls. 77/79 do mesmo relatório), cujas cópias formam o apenso I, volumes XII, XIV e XV do inquérito policial em anexo.

Somando-se ao acima exposto, a testemunha LUIZ ANTÔNIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RABELO ROCHA, auditor fiscal do trabalho, quando da sua inquirição em juízo (fl. 400), ratificou as informações prestadas na ocasião da fiscalização. Relatou que observou condições precárias na localidade, não havia fornecimento de água potável, bem como a alimentação estragava porque os trabalhadores levavam de suas residências sem nenhum suporte da empresa para o seu regular armazenamento. Alegou, ainda, que não existiam sanitários para os trabalhadores.

No mesmo sentido, a testemunha FERNANDO ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA, também auditor fiscal do trabalho que participou da fiscalização in loco (fl. 266), confirmou em Juízo o teor do relatório de fiscalização. Na oportunidade, relatou que essa foi a situação mais grave de trabalhadores de corte de cana de açúcar que já deparou na sua vida profissional.

Sobre o tema, para configuração do crime previsto no art. 149, caput, do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de locomoção, como já demonstrado, bastando a submissão da vítima a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, como é o caso dos autos, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão dos dias atuais é mais sutil do que a do século XIX e a privação da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno, como ficou demonstrado pelo conjunto probatório dos autos."

Por sua vez, a Corte de origem, ao reformar o édito condenatório primevo para absolver os Acusados, assim se pronunciou (fls. 90-94; sem grifos no original):

"[...] o art. 149 do CP prevê, como condutas típicas, caracterizadoras do crime de 'redução a condição análoga à de escravo', (i) a submissão a trabalhos forçados; (ii) submissão à jornada exaustiva; (ii) a sujeição a condições degradantes de trabalho; e (iii) a restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Além dessas, o parágrafo único do referido artigo descreve outras 2 (duas) condutas típicas de redução à condição análoga à de escravo por equiparação.

Trata-se, portanto, de crime plurissubsistente, cuja tipicidade resultará configurada se verificada uma das condutas nele previstas, independentemente da ofensa ao bem jurídico liberdade. É que o bem Jurídico tutelado pela norma não se limita à liberdade individual, abarcando a violação da dignidade do trabalhador. Assim, a violação ao direito de ir e vir constitui, tão somente, uma das formas de cometimento do delito, em relação à qual as demais formas previstas em lei guardam total independência.

É verdade que esta Corte tem julgados em sentido diverso, ou seja, de que a submissão a condições degradantes, dissociada da submissão a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições degradantes, não configuraria o delito em teia. Precedentes: ACR 14784; ACR 12874; e ACR 9449. Aliás, o acórdão da ACR 12874 foi de minha Relatoria.

No entanto, refletindo melhor sobre a matéria, passo a me filiar à corrente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça que, na linha do que expus acima, reconhece a tipicidade de outras condutas, diversas da restrição à liberdade de locomoção, como esclarecem as recentíssimas decisões da Quinta e da Sexta Turmas a seguir transcritas:

[...]

Sublinhe-se que, ainda em 2012, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, 'para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal'. A 'escravidão moderna' é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos" (INQ 3412/AL).

A intenção do legislador foi, portanto, a de coibir ações que desrespeitem não só a liberdade individual do trabalhador, mas também que afrontem outros direitos fundamentais, em clara violação à dignidade do trabalhador, daí o porquê de inserir, entre as condutas típicas, a sujeição a condições degradantes de trabalho.

Agora, conjugando a tipicidade formal com a necessária proteção ao bem jurídico, interpretada à luz dos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade do direito penal, de fato, como sustenta a defesa, não é qualquer violação a direitos trabalhistas que configurará o crime. De forma exemplificativa, o atraso no salário, por si só, não levará à condenação pelo crime do art. 149 do CP.

No caso concreto, o Ministério do Trabalho e Emprego aponta as seguintes condições precárias encontradas durante a fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em Palmares/PE, no período de 12/11/2008 a 14/11/2008, nas empresas Usina Vitória Ltda. e Usina Vitória Agro Comercial Ltda., pertencentes ao mesmo grupo econômico:

- '01 Deixar de fornecer água para os trabalhadores
- 02 Deixar de repor água durante a jornada
- 03 Ausência de abrigos contra as intempéries especialmente contra o sol forte
- 04 Deixar de fornecer recipiente para conservação dos alimentos
- 05 Deixar de fornecer instalações sanitárias nas frentes de trabalho
- 06 Deixar de fornecer local para tomada de refeições
- 07 Deixar de fornecer repositores de sais minerais (hidro-eletrolítico)
- 08 Fornecimento precário de equipamento de proteção individual
- 09 Deixar de manter na frente de trabalho material necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à prestação de primeiros socorros

10 Deixar de manter nas frentes de trabalho veículos para remoção imediata de acidentado grave

11 Deixar de disponibilizar água e sabão nas frentes de trabalho para realização de higiene pessoal antes da tomada de refeição

12. Deixar de instituir pausas para descanso nas atividades geradoras de sobrecarga muscular estática e dinâmica

13 Não fornecimento de bainha para condução de facão, quando não utilizado

14 Não é dado conhecimento prévio a o trabalhador dos riscos ocupacionais aos quais estão expostos durante a atividade

15 Falta de fornecimento regular de EPI, como no caso de luvas a qual é fornecido apenas uma para a mão esquerda enquanto a outra mão do cortador trabalha desprotegida

16 Não fornecimento de marmitta térmica para manter a refeição dos trabalhadores conservada e aquecida

17 Ausência de condições de higiene conforto para os trabalhadores realizarem sua higiene pessoal antes das refeições

18 Ausência de abrigo ainda que rústico para proteção do trabalhador frente à incidência da radiação solar, considerando o fato de que não existem abrigos naturais tais como arvores para esse acolhimento protetor.

19 Falta de fornecimento de garrafas de água e ferramentas de trabalho

20 Ausência de ações de segurança e saúde nas frentes de trabalho e

21 Não fornecimento de facão para corte de cana.'

Ainda que tais fatos se encontrem devidamente comprovados pelos relatórios elaborados pelos auditores fiscais atuantes na fiscalização, pelos depoimentos desses auditores e de trabalhadores rurais, além do registro audiovisual e fotográfico, entendo que o pedido absolutório deve ser acolhido por atipicidade da conduta.

É que, a par de condições em desconformidade com a legislação trabalhista, diante do caráter subsidiário do direito penal, penso que o descumprimento de normas laborais não é suficiente, por si só, a configurar a ação-deltiva de sujeição de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, prevista no art. 149 do CP.

Destaco que não há qualquer menção à realização de Termo de Ajuste de conduta ou a outra atuação, preventiva ou repressiva, mas no âmbito administrativo, firmada com as pessoas jurídicas fiscalizadas, que pudesse, pelo descumprimento, demonstrar o dolo de seus administradores de direcionar seu agir omissivo ou comissivo à redução dos empregados a condição análoga à de escravo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação criminal para absolver os réus José Bartolomeu de Almeida Melo e Francisco Augusto da Silva Melo."

Pois bem. A jurisprudência desta Corte Superior está fixada no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submissão dos trabalhadores a situações degradantes de trabalho é suficiente para configurar o delito previsto no art. 149 do Código Penal.

Nesse sentido, confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PORQUE NÃO CONFIGURADA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DOS TRABALHADORES OU RETENÇÃO POR VIGILÂNCIA OU MEDIANTE APOSSAMENTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. DELITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes. Precedentes.

2. Devidamente fundamentada a condenação pela prática do referido delito em razão das condições degradantes de trabalho e de habitação a que as vítimas eram submetidas, consubstanciadas no não fornecimento de água potável, no não oferecimento, aos trabalhadores, de serviços de privada por meio de fossas adequadas ou outro processo similar, de habitação adequada, sendo-lhes fornecido alojamento em barracos cobertos de palha e lona, sustentados por frágeis caibros de madeira branca, no meio da mata, sem qualquer proteção lateral, com exposição a riscos, não há falar em absolvição.

3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória, determinando que o Tribunal de origem prossiga no exame do recurso de apelação defensivo." (REsp 1.843.150/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020, sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. FATO TÍPICO. SÚMULA N. 568/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de 'reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto'.

2. O crime de redução a condição análoga à de escravo pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho. Precedentes do STJ e STF.

3. Incidência da Súmula 568/STJ: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.'

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1.467.766/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019, sem grifos no original.)

No caso, o Tribunal de origem, absolveu os Réus da prática do delito de redução de trabalhadores a situação análoga à de escravo, pois entendeu que as condições a que estavam submetidos os trabalhadores, conforme verificado pelos auditores fiscais do trabalho e apontado na denúncia do Ministério Público, embora precárias, configuravam meros descumprimentos de normas laborais e, por via de consequência, não se prestavam à configuração do tipo penal insculpido no art. 149, *caput*, do Estatuto Repressor.

Todavia, a compreensão adotada pelo Tribunal Regional Federal da 5.^a Região não está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça antes mencionada, pois, *in casu*, há adequação típica dos fatos narrados na denúncia e considerados como provados, tanto na sentença como no acórdão recorrido, ao delito previsto no art. 149 do Estatuto Repressor, na medida em que houve a submissão das Vítimas a condições degradantes de trabalho.

Com efeito, **nos termos da sentença, havia submissão dos trabalhadores a jornadas exaustivas, pois:** "[...] os empregados rurais iniciavam seu trabalho aproximadamente entre 04h00min e 05h00min da manhã, sendo que o transporte daqueles que não residiam no Engenho ocorria a partir das 03h00min da madrugada, estendendo-se a jornada, em média, até 16h30mins [...]" (fl. 371).

Além disso, **conforme consignado no aresto recorrido**, os Acusados, por exemplo, deixaram de: **a)** fornecer água para os trabalhadores; **b)** instituir pausas para descanso nas atividades geradoras de sobrecarga muscular estática e dinâmica; e **c)** prover abrigo, ainda que rústico, para proteção dos trabalhadores frente à incidência da radiação solar.

Por fim, esclareço que o fato de não existir nos autos notícia de realização de Termo de Ajustamento de Conduta (fl. 94) não obsta a tipificação do delito, na medida em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as esferas administrativa, trabalhista e penal são independentes entre si, não constituindo a existência desse Termo, ou o seu descumprimento, elemento do referido tipo penal.

Ilustrativamente:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. JUSTA CAUSA. DISCUSSÃO NA SEARA TRABALHISTA. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. A inicial acusatória narra que, na oficina de costura em que, em tese, foram localizados os trabalhadores em condições degradantes, eram confeccionadas peças de vestuário para as marcas Luigi Bertolli, Emme e Cori, todas de propriedade da empresa GEP Indústria e Comércio Ltda, administrada pelo ora recorrente.

3. Não prospera o argumento de que a absolvição na seara trabalhista indica a atipicidade da conduta, uma vez que o pronunciamento da justiça especializada não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra organização do trabalho, haja vista a independência das instâncias de responsabilização trabalhista e penal.

4. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 99.275/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 10/05/2019.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, FRUSTRAÇÃO DE DIREITO PREVISTO EM LEI TRABALHISTA, E ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (ARTIGOS 149, CAPUT, 203, CAPUT, § 1º, INCISO I E § 2º, ARTIGO 207, §§ 1º E 2º, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA ABSORÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 203 E 207 PELO ILÍCITO DISPOSTO NO ARTIGO 149 DO ESTATUTO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

[...]

APONTADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O ACUSADO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Mostra-se irrelevante o fato de o recorrente haver celebrado termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho, pois as esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parquet, dispondo de elementos mínimos para oferecer a denúncia, pode fazê-lo, ainda que as condutas tenham sido objeto de acordo extrajudicial.

2. *Recurso improvido.*" (RHC 41.003/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014.)

Contudo, embora esteja a se reformar o acórdão absolutório, não é o caso de simplesmente restabelecer a sentença, mas devem os autos retornar à Corte *a quo*, a fim de que prossiga na análise das demais alegações suscitadas nas razões da apelação defensiva, e que haviam ficado prejudicadas pela absolvição que ora é cassada.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de assentar a tipicidade do fato quanto ao delito do art. 149 do Código Penal, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine, como entender de direito, as demais alegações contidas na apelação dos ora Recorridos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.952.180 - PE (2021/0241362-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA MELO
RECORRIDO : JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
ADVOGADOS : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149
CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
GRACIENE DE DEUS OLIVEIRA - DF045536
ISRAEL NONATO DA SILVA JUNIOR - DF016771
LUCAS GONDIM CHAVES REGIS - PE052934
DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874
PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES -
DF067583

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) — Presidente, peço licença para proferir um voto divergente, mostrando uma outra visão do problema, até mesmo para que o julgamento ficar mais dinâmico.

Como V. Exa. sabe, sou Juiz do Tribunal da 1ª Região, que jurisdiciona toda a Região Norte do Brasil, e integra uma das suas Turmas Criminais (4ª). Trabalho escravo na 1ª Região é o que dá todo dia e toda hora.

Na minha experiência – e aqui parece que não é diferente –, os fiscais do Ministério do Trabalho vão às fazendas, fazem um trabalho louvável de pedagogia, obrigam os empregadores a pagar os direitos trabalhistas dos empregados e, depois desse trabalho, esse material administrativo é mandado para o Ministério Público, que já oferece a denúncia.

Na minha opinião, o Ministério Público deveria abrir um inquérito policial para constatar as imputações, ouvindo testemunhas fora das equipes fiscalizadoras do Ministério do Trabalho, e sobretudo as supostas vítimas. Raramente se houve as vítimas. As testemunhas são os próprios fiscais, que, obviamente – até mesmo pela função que exerceram –, são os interessados no resultado, no êxito penal da investigações.

Quando depõem, como já constatei em casos julgados, elas afirmam de logo que constataram uma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, de logo dando um enquadramento penal, em vez de descrever os fatos que encontrou e deixar que o juiz, no devido tempo, faça o enquadramento. Dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma, alguns depoimentos dos fiscais não são suficientes para embasar uma condenação.

Outro aspecto, eminente Ministra Laurita Vaz, não há dúvida de que o trabalho análogo ao de escravo, na vertente trabalho degradante, é um tipo penal alternativo, nos termos do art. 149 do Código Penal.

Mas é preciso saber o que é de fato, no meio rural, um trabalho degradante, somente admissível quando houver violação grave que afronte frontalmente a dignidade humana do trabalhador, tratado como meio ou instrumento de objetivos econômicos, não devendo o conceito ser utilizado nos casos de violação de norma trabalhista, que já tem o devido enquadramento legal, até mesmo pela dureza natural do trabalho rural braçal.

O trabalho rural é um trabalho, obviamente, duro, muitas vezes feito no sol, o que não pode ser confundido com o crime em causa. A questão de falta de instalações sanitárias, ou de água potável, no meio rural, não equivale, sem a devida constextualização, a condições degradantes de trabalho, mesmo porque a elas estão sujeitas, da mesma forma, o empregador!

O que é dito no caso, de que "não houve um intervalo, não se propiciou água potável", na minha opinião, são infrações de normas trabalhistas administrativas. Não chega a ser um trabalho degradante. Trabalho degradante é aquele que avilta a dignidade da pessoa humana.

Somente quem nunca pisou nou meio rural desconhece que as pessoas, trabalhadores e patrões, não raro retiram a água de rios (comum no norte do País) e de cacimbas ou poços!

A submissão a condições degradantes de trabalho, presente na imensa maioria das violações identificadas pelas equipes de inspeção do Ministério do Trabalho, quiçá o núcleo que mais comporte subjetividade, discricionariedade e engajamento (ou ideologia) na interpretação, implica trabalho não compatível com o respeito ao trabalhador como pessoa, titular de dignidade, que não pode ser tratado com objeto ou meio de processos particulares ou estatais.

Acho que o Tribunal de origem deu o diagnóstico que se impõe. Mais ainda – essa é a parte que acho mais importante do meu voto –, o Tribunal editou a Súmula 7, dizendo que não se pode reexaminar provas, ou seja, pode-se revalorar a prova, mas não examinar os fatos, descer às entranhas dos fatos, fazer um mergulho vertical e lhes dar uma nova qualificação jurídica. Isso não é permitido pela Súmula 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.")

Assim vistos os fatos, vou divergir, eminente Ministra Laurita, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todo respeito ao voto exaustivo de V. Exa., e dos senhores ministros, mas me parece que o caso é de aplicação da Súmula 7 e, ainda que não fosse, por não vislumbrar na espécie a hipótese penal de trabalho degradante, mesmo com as dificuldades naturais desse trabalho de colheita de cana. Nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Vencido o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).